

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA, PALMAS - TO.

REFERENTE AO PROCESSO Nº 3929/2020.

Senhor Conselheiro/Relator,

Em atenção ao **Despacho nº 599/2021-RELT6**, relativos ao **Processo nº 3929/2020 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2019, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMAS**, venho via do presente prestar as seguintes informações:

Elys keiry Izabel dos Santos Leal, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e acatamento, apresentar justificativas acerca dos questionamentos apontados no Despacho nº 599/2021-RELT6, nos termos a seguir delineados.

No primeiro instante, gostaria de reiterar sobre a função específica do contador municipal no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmas.

Em janeiro de 2016, foi emitido Decreto de número 1.175, designando os contadores responsáveis pela conferência, envio e assinatura das remessas contábeis das Unidades Gestoras ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências. Vejamos o teor do Parágrafo 1º e seus incisos:

§ 1º Cumpre aos contadores responsáveis pelas Unidades Gestoras:

I - por meio da verificação da conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, certificar os demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema de Gestão em vigência.

II - em observância ao princípio da segregação de função, **não exercer quaisquer funções conflitantes com sua atividade de realizar a conformidade contábil, tais como: autorizar, aprovar e executar registros de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.** (grifo nosso)

Desta forma fica a cargo da contabilidade a formalização dos REGISTROS dos atos e fatos, orçamentários, financeiros e patrimoniais, enfatizando novamente da não interferência do

contador nas decisões orçamentárias e financeiras ao longo do exercício financeiro de nenhuma pasta desta municipalidade.

Do mesmo modo cabe salientar que nenhum dos processos administrativos relacionados a despesas orçamentárias, percorre pelo setor de contabilidade, conforme o fluxo de processos estipulado pelo Decreto 1.031, de 29 de maio de 2015. Desta forma, o contador não tem conhecimento da execução das despesas, ficando a cargo exclusivamente das Pastas com o ordenamento dos gestores.

Assim nobre relator, todos os atos e fatos são incorridos por conta dos ordenadores de despesas ficando a cargo da contabilidade a formalidade dos registros destes, sejam eles de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, enfatizando novamente a não interferência do contador nas tomadas de decisões ao longo do exercício financeiro de nenhuma pasta.

Entretanto o município de Palmas e conseqüentemente o Fundo de Previdência Social de Palmas adota todas as medidas na necessidade de evidenciar com qualidade os fenômenos patrimoniais e a busca por um tratamento contábil padronizado dos atos e fatos administrativos no âmbito do setor público.

Isto posto, segue as considerações sobre os questionamentos apontados no Despacho nº 599/2021-RELT6 e Relatório de Prestação de contas nº 177/2021.

a) Apontamento do Relatório; fundamentação: itens extraídos do Relatório, abaixo relacionados.

1. Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.149.059,93, foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964, considerando que poderá interferir nos resultados do exercício de 2019. (Item 4.1.2, Letra “d” do relatório);

Primeiramente, devemos enfatizar as atribuições do contador, a Resolução CFC nº 560 de 28 de outubro de 1983 esclarece como competência:

- Escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- Classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

E ainda, conforme Decreto nº 1.175 de janeiro de 2016 que designa os contadores responsáveis pela conferência, envio e assinatura das remessas contábeis das Unidades Gestoras deste Município ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências:

Art. 2º A responsabilidade pela análise da consistência dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial efetuados em cada unidade gestora é do Ordenador de Despesa, independentemente das responsabilidades atribuídas ao contador responsável pela respectiva unidade gestora.

Destarte, o Decreto 1.031, de 29 de maio de 2015 que dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas esclarece as competências dos ordenadores de despesas:

Art. 4º Os ordenadores de despesas deverão responsabilizar-se por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada.

Deste modo cabe reforçar que nenhum dos processos administrativos relacionados a despesas orçamentárias percorre pelo setor de contabilidade, conforme estabelece o Decreto 1.031, de 29 de maio de 2015.

De qualquer forma, segue o entendimento sobre a realização das despesas de exercícios anteriores quanto ao teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, *verbis*:

Art. 37. *As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

As despesas de exercícios anteriores originadas de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele que deva ocorrer o pagamento, para qual o orçamento continha crédito próprio com suficiente saldo orçamentário, que não tenham sido processados naquele momento por algum motivo está amparada pela legislação.

É sabido que as obrigações devem ser reconhecidas no momento do fato gerador, atendendo ao Princípio da Competência, mesmo nos casos sem dotação no orçamento, devendo a contabilidade registrá-la conforme dispõe as legislações atuais:

- Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n 750/93;
- Lei Complementar n 101/2000 no inciso II, do art. 50;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais);
- Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.4 Transações no Setor Público).

Assim, em atendimento ao que preceitua todas as normas acima citada, a Superintendência de Contabilidade oficializou a todos os gestores, para que informasse sobre todas as despesas que estão sendo realizadas no exercício de 2018 que serão regularizadas orçamentariamente no exercício de 2019, para que seja realizado o registro formal na contabilidade das respectivas Unidades Gestoras. Contudo não obteve resposta, para a realização do registro formal, e assim impactar o exercício em questão, conforme (anexo I).

Porém conforme previsto na Lei 2.425 de 20 de dezembro de 2018, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, foi previsto o valor de **R\$ 23.737.200,00 (vinte de três milhões, setecentos e trinta e sete reais mil e duzentos reais)** inicial para cobertura das despesas para a unidade em questão, e no decorrer do exercício financeiro houve atualização da dotação encerrando com o valor de **R\$ 29.676.623,62 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos vinte e três reais e sessenta e dois centavos)** finalizando com **R\$ 29.667.361,13 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e treze centavos)** de despesas empenhadas.

Percebe-se que na composição do orçamento da unidade, a DEA que conforme o Balancete de Despesa do ano de 2019 executou o valor de **R\$ 1.149.059,93 (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, cinquenta e nove reais e noventa e três centavos)**, teve participação de apenas 3,87% sobre o total das despesas empenhadas, ou seja, o impacto orçamentário das despesas decorrentes do exercício findo é ínfimo com relação ao montante das despesas do exercício em questão. As despesas de DEA em questão, foi uma regularização não realizada por Gestão anterior de “valores com benefícios previdenciários (salário família, salário maternidade e auxílio doença) do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS dos meses de **Outubro, Novembro e Dezembro de 2018**, pagos pela Prefeitura Municipal de Palmas e descontados no repasse da parte patronal”.

6109 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS															
N.º empenho		N.º		Data		Data		Data		Valor		Valor		Valor	
Ficha	NL / NP	Nota fiscal	documento	N.º conta	Processo	empenho	pagamento	conciliação	bruto	anulado	(Bruto - Anul.)	retido	pag		
Natureza: 319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES															
Fornecedor: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS														N.º conta:	
Subnatureza: 101-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ATIVO CIVIL - COM FATO GERADOR DA DESPESA - ÚLTIMOS 12 MESES:															
20192832	23552	1.1	102018.112018.122018	600326	2018012603	30/10/2019	05/11/2019		1.412,88	0,00	1.412,88	0,00	1.412,88		
20192832	23556	1.1	102018.112018.122018	600326	2018012603	30/10/2019	05/11/2019		75.835,01	0,00	75.835,01	0,00	75.835,01		
20192832	23561	1.1	102018.112018.122018	600326	2018012603	30/10/2019	05/11/2019		1.071.812,04	0,00	1.071.812,04	0,00	1.071.812,04		
Total: 101-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ATIVO CIVIL - COM FATO GERADOR DA DESPESA - ÚLTIMOS 12 MESES:									1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93		
Total fornecedor: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS:									1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93		
Total natureza: 319092									1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93		
Total no período por gestão: 6109 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO									1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93		
Total geral no período:									1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93		

Contrariando assim a afirmação apresentada por esta Corte, onde destaca “em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63,65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64”. Nenhum dos artigos das Leis citadas no apontamento foram descumpridas com a

realização da DEA, estando totalmente sem embasamento legal quanto a aplicabilidade deles. A unidade cumpriu todos os requisitos apontados pelos artigos conforme tabela a seguir:

Lei	Artigo	
<p>LC 101/2000</p> <p>nº</p>	<p>Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência</p>	<p>A DEA executada refere-se a despesas com fornecedores, ou seja, não se aplica ao referido artigo que expõe sobre DESPESA COM PESSOAL.</p>
	<p>Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece</p>	<p>A DEA executada não tem relação alguma sobre a disponibilidade de caixa, visto que a disponibilidade de caixa refere-se aos valores de titularidade do ente público em dinheiro, cheque, carta de crédito, aplicação financeira, poupança e outros ativos; e somente podem ser depositadas em bancos oficiais.</p>
	<p>Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.</p>	<p>A DEA executada, em nenhum momento refere-se aos dispositivos orçamentários. Situações totalmente distintas entre si, sem nenhuma analogia.</p>
	<p>Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes</p>	<p>A DEA atendeu a todas as normas aplicada a contabilidade pública, tendo seu impacto realizado no superávit dos exercícios anteriores.</p>
	<p>Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:</p>	<p>A DEA não tem nenhuma relação quanto o acompanhamento dos relatórios resumido, bem como sua divulgação, ela está sim compreendida dentro do contexto da execução orçamentária.</p>
<p>Lei 4.320/64</p>	<p>Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para</p>	<p>Diferentemente do apontamento,</p>

	as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.	onde afirma sobre discordância quanto a este artigo, a DEA executada atendeu a exigências impostas por este. Aliás por meio dele e do seu amparo legal que houve a sua realização.
	Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.	Conforme explanado anteriormente quanto a utilização do dispositivo da Lei 4.320/64 artigo 37. A DEA consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria.
	Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.	A DEA executada foi para que não houvesse prejuízo dos direitos adquiridos pelo credor.
	Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.	O pagamento da DEA foi efetuado pelo Tesouro Municipal conforme nota de pagamento dos empenhos.
	Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros	Todos os contadores do município de Palmas acompanha a execução por meio dos relatórios contábeis, as ações de gestão ficam a cargo dos ordenadores de despesa.
	Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:	A DEA executada não tem relação com o artigo relacionado.

Como pode ser visto, a relação dos artigos com as referidas Leis, com exceção do artigo 37 da Lei 4.320/64, não tem relação alguma com a DEA executada pelo ordenador de despesa, não se visualiza correlação entre os artigos e a despesa, causando estranheza em relação a este apontamento, visto que a referida despesa não tem aplicabilidade nestes dispositivos.

Além disso, podemos assegurar a relação entre o princípio da insignificância e da razoabilidade. Onde o princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando a lesão for insignificante, por não se tratar de fato punível, ficando limitada a sanção penal àquilo que efetivamente for necessário.

Do mesmo modo ensina o Conselheiro José Alves Viana, conselheiro da Corte de Contas mineira acerca da aplicação de tal princípio,

A análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.

Unido ao princípio da insignificância tem-se o da razoabilidade que é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao Direito. Sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos.

Desta feita nobre Relator, o percentual da atuação das despesas de exercícios findados, em relação ao montante das despesas do exercício, não impactou negativamente no resultado obtido pela unidade, comprovado está no Balanço Patrimonial da unidade, vejamos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	265.268.870,85	0,00
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		265.268.870,85
f Permanente do Exercício (II)		0,00
SALDO PATRIMONIAL		265.268.870,85

Página 5/5 - Gerado em 24/05/2021 14:05:08 - Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - ANEXO 14 / FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMAS Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 28/02/2020 16:41:30, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Percebe-se que os resultados obtidos pela unidade são todos superavitários, e mesmo que ocorra o registro contábil das despesas de exercícios anteriores no exercício analisado, o resultado ainda assim é satisfatório. Demonstrando que não houve malversação ou desequilíbrio nas contas apresentadas.

Quanto a contabilização das despesas do exercício anterior, toda a formalização dos registros contábeis está em concordância a que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, item 13.2.1 Despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria,

Ocorrendo o fato gerador no exercício anterior (credor cumpriu a obrigação) sem que tenha sido registrada uma VPD à época própria, nos casos de despesa corrente, exceto aquelas com aquisição de itens para estoque, deverá ser registrado patrimonialmente um Superávit ou Déficit Acumulado no exercício corrente, no qual será executada orçamentariamente a DEA (p. 266, MCASP- 8ª edição)

Desta forma todos os lançamentos contábeis em relação a DEA ocorridas em 2019, comprova que o registro contábil segue rigorosamente a todas as normativas estipuladas pela legislação. Tendo como lançamento padrão na conta de 2.3.7.1.1.02 - SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);

O item 4.1.3 do relatório, destacou no quadro 7 – Regime geral da Previdência, onde apresenta valores diferentes dos quais foram retratados nas demonstrações contábeis. O quadro apresenta valores zerados, quando de fato as contas contábeis trazem no seu escopo todas as informações necessárias para que se realize qualquer análise, desta forma a tabela a seguir foi preenchida com os devidos valores apresentados no relatório de análise, vejamos:

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I -Servidores Vinculados ao RGPS -(3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 +3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	0,00
II -Contribuição Patronal -(3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	0,00
III -Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

Desta forma nobre Relator, com base nos relatorios emitidos por esta Corte e a partir dos dados enviados via SICAP Contábil, solicitamos que seja desconsiderado este item, por ser inapropriada a sua exigencia um vez que constata-se que a unidade não apresenta despesa com pessoal para realização de tal cálculo.

3. Justificar/comprovar a efetiva contribuição patronal, sobre a folha dos servidores, pois, conforme demonstrado a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 1.013, de 05 de julho de 2001, que é de 13,70 %. (Item 4.1.3, “e” do relatório).

O item 4.1.3 do relatório, destacou no quadro 7 – Regime próprio de Previdência, onde apresenta valores diferentes dos quais foram retratados nas demonstrações contábeis. O quadro apresenta valores zerados, quando de fato as contas contábeis trazem no seu escopo todas as informações necessárias para que se realize qualquer análise, desta forma a tabela a seguir foi preenchida com os devidos valores apresentados no relatório de análise, vejamos:

DENOMINAÇÃO	VALOR
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	0,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.91.13.03)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

Desta forma nobre Relator, com base nos relatorios emitidos por esta Corte e a partir dos dados enviados via SICAP Contábil, solicitamos que seja desconsiderado este item, por ser inapropriada a sua exigencia um vez que constata-se que a unidade não apresenta despesa com pessoal para realização de tal cálculo.

I - DO PEDIDO

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Palmas - TO, aos dias 18 de Maio de 2021.

Elys Keiry Izabel dos Santos Leal
Contador
CRC TO-002739/O-4

ANEXO I



PREFEITURA DE PALMAS

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano
502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Edifício Buritis – 2º Andar
CEP: 77.021-658 – Palmas/TO
Telefone: (63) 2111 2231 / E-mail: gabinete.seplag@gmail.com

Ofício nº 85107/2018/GAB/SEPLAD

Palmas – TO, 07 de dezembro de 2018.

Aos Senhores (as)
Secretários (as), Presidentes de Autarquias, Fundos e Fundações
Prefeitura Municipal de Palmas
Nesta

Assunto: Solicitação de Despesas Realizadas.

Prezados (as) Senhores (as),

1. Considerando a Lei 4.320/64 em seus artigos 60 a 64;
2. Considerando Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 37, incisos III e IV;
3. Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentária 2.408 de 16 de novembro de 2018, art. 57, parágrafo único;
4. Solicitamos levantamento específico das despesas que estão sendo realizadas no exercício de 2018 que serão regularizadas orçamentariamente no exercício de 2019, para que seja realizado o registro formal na contabilidade das respectivas Unidades Gestoras.
5. Desta forma fica legitimado que posteriormente haverá aplicação de Despesas de Exercícios Anteriores e a contabilidade atenderá todas as disposições legais no qual está obrigada.

Atenciosamente,

Caroline Marques Cavalheiro Moura
Superintendente de Contabilidade

Thiago de Paulo Marconi
Secretário Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Assinante: Ezilmir Pereira de Azeite, log: 00119059149, 13/12/2018 10:10.

Assinante: Thiago de Paulo Marconi, log: 21744000010, 07/12/2018 10:40.

Assinante: Caroline Marques Cav... Moura, log: 30279851059, 07/12/2018 16:25.



Documento assinado eletronicamente 85107/2018

Prefeitura Municipal de Palmas

Acesse www.palmas.to.gov.br e valide o código 8996a62c-a6fbA3+R